

PARECER JURÍDICO 21/2023 -;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2023;

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL – Nº 001/2023 - ;

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. OBJETO: É A CONTRATAÇÃO D EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOM, LUZ, IMAGEM, ESTRUTURAS, MÃO DE OBRA E APOIO OPERACIONAL PARA FESTEJOS DE CARNAVAL DO MUNICIPIO DE ARAMBARÉ/RS.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO. Parecer jurídico nº 21/2023 -;

I – RELATÓRIO Tratam-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI – devidamente qualificada na peça de Razões Recursais que estão nos autos, na qual estão descritas as razões recursais, em face da Habilitação e conseguinte habilitação da proposta de preços da empresa vencedora do certame ( NEO LUZ SOM LTDA/ME ). Vieram os autos conclusos para análise das razões recursais bem como das contra razões recursais a pedido do Sr. Pregoeiro Oficial desta Municipalidade a fim de embasar a decisão do mesmo. Por oportuno, esclareço que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, incumbe ao setor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito desta do Município , nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame , não pode ser habilitada por que em síntese não apresentou a Declaração descrita no Edital. E contra razões a recorrida informa que preencheu tal requisito e não pode ser desabilitada. Os fundamentos fáticos e jurídicos estão devidamente lançados nas respectivas peça.

É, em síntese, o breve relatório. Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI, não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta. Primeiramente ao que tange a alegação de que não houve a declaração, . TAL ARGUMENTO FOI REPLICADO e devidamente demonstrado pela Recorrida. Tal argumento deve ser repelido pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista a total impropriedade do mesmo. A m declaração foi feita nos exatos termos da Lei. Prevê o artigo 37, inciso XXI que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. E na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência ora debatida: “§ 3o Será sempre



admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: “Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.) Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração. A Lei no 10.520/2002 que regulamenta o Pregão Presencial, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei no 10.520/2002, supra. Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Não deve ser conhecido em razão do disposto no inciso XX do artigo 4º da Lei no 10.520/2002.

VI – ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS LICITANTE - o argumento principal é falta de declaração, a qual foi devidamente comprovada nas Contra Razões de Recurso



Apresentada pela empresa NEO SOM E LUZ LTDA/ME . Acontece que a empresa vencedora apresentou a proposta mais vantajosa para o Município. Em sede de Contra Razões ao Recurso a licitante NEO LUZ E SOM LTDA. ME - A preliminarmente que : “ ‘ CUMPRE RESSALTAR QUE A RECORRENTE NÃO DESCREVEU EM SUA INTENÇÃO DE RECORRER QUALQUER FATO QUE MOTIVASSE O RECURSO INTRERPOSTO, SENDO O MESMO DESCRITO COM SUBJETIVIDADES , ‘ ERROS SUBSTANCIAIS POR ENTENDIMENTO EQUIVODADO EM SUAS DECLARAÇÕES - ‘ quais seriam estes ?”, assim, para evitar tautologia fizemos nossa as razões descritas, nas contra razões recursais, feitas pela recorrida NEO LUZ & SOM LTDA. ME. As razões Recursais da empresa JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI, devem ser totalmente rechaçadas por que não tem embasamento fático, bem como jurídico, pois além de não apresentar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, AINDA, ESTÁ IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O SEVIÇO PÚBLICO, PELO PRAZO DE 01 – UM – ANO - CONFORME SUSPENSÃO E A PENA DE MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO – RS - , PENA FOI APLICADA EM 02/SETEMBRO/2022 , CONFORME CERTIDÃO TRAZIDA PELO SR. PREGOEIRO, NESTA DATA, assim, o recurso deve ser rejeitado de plano.

Porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler) Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Dessa forma, restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente.

A forma como foi feita a declaração não enseja a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário

numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas. Outro ponto que deve ser considerado é da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.



Razão pela qual são IMPROCEDENTES as razões da Recorrente. Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela licitante JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI,

CONCLUSÃO A luz desses fundamentos, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, - JC OLIVEIRA - acima qualificada, tendo em vista que a decisão do ilustre **PREGOEIRO** deste Município, que habilitou a empresa vencedora do certame (**NEO LUZ & SOM LTDA.**) , não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, obedeceu estritamente os itens do Edital com aptidão para ser contratada.

É o parecer.

Alfim, e,

CONSIDERANDO : - que a empresa Recorrente, não pode participar de licitações pelo prazo de 02 - dois - anos, a partir de 02 de setembro de 2022 -, portanto está dentro do prazo de não poder habilitar-se em concorrência pública - pena Aplicada pelo Município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO : - que a empresa interpôs o Recurso com viés eminentemente procrastinatório/protelatório, pois que a data de Carnaval está muito próxima, e o Município precisa urgentemente estar preparado para o Evento;

CONSIDERANDO : - há fatos de litigância de má-fé, nas razões recursais, bem como nas demais manifestações da recorrente, em especial pelo fato de alegar falha plenamente plausível de ser sanada;

CONSIDERANDO: - que a empresa recorrida, vencedora do certame, APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, para o MUNICÍPIO,

FICA O SR. PREGOEIRO, BEM COMO A AUTORIDADE SUPERIOR, A ADOTAR E APLICAR A PENA PREVISTA EM LEI, CONFORME ORIENTAÇÃO ABAIXO:

*"Advertência, suspensão temporária, multa e declaração de inidoneidade, são as penalidades previstas na Lei 8.666/93, no art. 87, os licitantes ou contratados podem estar sujeitos a essas penalidades na licitação quando descumprirem alguns requisitos. O pregão possui penalidades específicas na Lei 10.520/2002:*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou*

***cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.***

**Dessa forma, as penalidades na licitação sujeitas são:**

- 1. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF ou Municípios (válida para a esfera de governo que a aplicar);**
- 2. Descredenciamento no sistema SICAF (União) ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores próprios de cada ente federativo;**
- 3. Multas previstas de acordo com o edital e no contrato.**

**É O PARECER,**

Arambaré, 13 de fevereiro de 2023.



**SETEMBRINO VARGAS - ADVOGADO -**

**OAB-RS - 18.407 -**

**ASSESSOR JURÍDICO**